



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL



PORTARIA Nº 10/2012

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Artigo 93 inciso XIV da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia,

CONSIDERANDO o contido no artigo 162 § 4º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (itens 2.19.1 e seguintes do Código de Normas);

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Seção 21 do Código de Normas) e

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL



Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar e incluir os seguintes itens das Portarias nºs 03/2012 e 04/2012:

2.22. nas ações possessórias, antes da conclusão inicial, intimar a parte autora para que apresente rol de testemunhas (no máximo três) para eventual designação de audiência de justificação prévia, sob pena de preclusão da oportunidade.

2.33. sempre certificar o decurso da oportunidade processual pela(s) parte(s) nos processos físicos, antes da realização de carga ou conclusão dos autos.

2.34. nas ações de exibição de documento e nas ações revisionais em que haja pedido de apresentação do contrato (ou em que a parte não tenha juntado o contrato a ser revisado), intimar a parte autora, como emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar, para que apresente o contrato ou prova de solicitação extrajudicial do documento ao requerido.

2.35. nas ações revisionais, certificar se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente de busca e apreensão em alienação judiciária, reintegração de posse de arrendamento mercantil e/ou execução por título executivo extrajudicial.

6.1. nos processos de conhecimento e cautelar, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez, desde que com a concordância da(s) parte(s) contrária(s), quando já efetivada a citação, o processo será suspenso por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

6.1.1. inexistindo concordância expressa da parte contrária na petição em que se requer a suspensão, intimá-la para manifestar o consentimento sobre a suspensão, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se de que a inexistência de manifestação representará anuência ao pedido;





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

6.1.2. transcorrido o prazo de suspensão solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção;

6.1.3. decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as determinações dos itens 2.26.1 a 2.26.3 desta Portaria.

6.1.4. a determinação acima não se aplica aos casos em que haja ordem de diligência a ser cumprida pela parte, hipótese na qual a suspensão deverá ser deliberada pelo Juiz.

6.2. antes de realizada a citação, os processos de conhecimento, cautelar e de execução, salvo a execução fiscal, não serão suspensos em hipótese alguma.

6.2.1. havendo pedido neste sentido pela parte autora, os autos deverão vir conclusos.

6.3. havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução ou do cumprimento de sentença, deverá o Cartório suspender o processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

6.3.1. intimem-se as partes, quando da suspensão, que não haverá nova suspensão do processo, por qualquer motivo, e que, após o decurso do prazo suspensivo, o processo aguardará em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor, o decurso do prazo prescricional, independentemente de nova intimação das partes.

6.4. nos processos de execução e cumprimento de sentença, caso o exequente seja intimado para apresentação de bens penhoráveis e não os apresente, ou então requeira a suspensão com fundamento no artigo 791, II, do Código Processo Civil, os autos serão suspensos pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

6.4.1. a suspensão nos processos de execução e cumprimento de sentença jamais excederá o prazo de 01 (um) ano, computadas todas as espécies de suspensão.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

6.4.2. intimem-se as partes, quando da suspensão, de que não haverá nova suspensão do processo, por qualquer motivo, e que, após o decurso do prazo suspensivo, o processo aguardará em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor, o decurso do prazo prescricional, independentemente de nova intimação das partes.

6.5. nos processos de execução e cumprimento de sentença, decorrido o prazo de suspensão, remeter os autos para arquivo provisório pelo prazo da prescrição da pretensão.

6.5.1. decorrido o prazo da prescrição, certificar e intimar o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6.5.2. após, venham os autos conclusos.

6.5.3. durante o curso da prescrição, havendo indicação de bens penhoráveis pelo exequente, cumprir o item 24.4, ou outro aplicável, desta Portaria.

6.5.4. a diligência negativa não interromperá o prazo prescricional.

18.1.1. Não apresentados todos os documentos acima, a parte será intimada para emenda da petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

18.1.2. se a parte alegar impossibilidade de obtenção dos extratos, a Secretaria deverá expedir ofícios às respectivas instituições financeiras requisitando as informações sobre saldo em favor do falecido, com o prazo de 10 dias.

18.2. Caso positivo, será lavrada certidão.

18.3. Havendo interesse de incapaz, será aberta vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

18.3.1. Caso o Ministério Público requeira a juntada de documentos ou a realização de diligências, intime-se a parte autora para cumprimento da solicitação no prazo de 10 (dez) dias.





Estado do Paraná

18.3.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, cumpra-se o disposto no item 2.26.1 e seguintes da Portaria nº 03/2012.

18.3.3. Na hipótese do Ministério Público ter requerido nova vista dos autos após a manifestação da parte, encaminhem-se os autos por 10 (dez) dias.

18.3.4. Após, conclusos.

18.4. Não havendo interesse de incapaz, os autos serão conclusos.

20.1.1. d) ou protesto do título, através do Cartório de Protestos da Comarca de Guarapuava ou do domicílio do devedor; desde que provada, no mínimo, 3 (três) tentativas frustradas de notificação pessoal anterior, sendo uma delas em horário não comercial, inclusive;

20.5. Deferida a liminar de busca e apreensão ou reintegração de posse, realizar a restrição de circulação e transferência do veículo no Sistema RENAJUD.

21.3. com a interposição do recurso de apelação, certificar a (in)tempestividade e a (ir)regularidade do preparo recursal.

21.4. após, intimar o apelado para apresentação de contrarrazões, salvo na hipótese de inexistência de citação do recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do artigo 188, do Código Processo Civil, sem necessidade de conclusão dos autos.

21.4.1. havendo interposição de recurso adesivo, intimar o recorrido adesivo para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do artigo 188, do Código Processo Civil.

21.4.2. por fim, venham os autos conclusos.

21.5. intimação das partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCJG;





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL



Estado do Paraná

21.5.1. realizadas as providências acima e inexistindo manifestação da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

21.5.2. havendo anulação da sentença por cerceamento de defesa, venham os autos conclusos.

24.4.1. decorrido o prazo em branco, cumprir as determinações dos itens 6.4 e seguintes desta Portaria.

24.5. indicando o exequente bens penhoráveis ou novo endereço da parte devedora, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário.

27.1.8. o bloqueio de valor ínfimo, assim considerado aquele que, inobstante atinja até 10% da dívida, mas que sequer seja suficiente para pagamento de 20% das custas processuais, não será penhorado, devendo a Secretaria proceder à sua liberação, com posterior comunicação ao Juízo para protocolo da ordem.

27.7. inexistindo deliberação judicial em contrário, os bens penhorados, salvo as quantias em dinheiro que serão depositadas em instituição bancária, ficarão sob o depósito do próprio devedor, que se comprometerá a fielmente guardá-los e protegê-los, sob pena de aplicação da sanção processual contida nos artigos 600, I a III e 601, do Código de Processo Civil e responsabilidade penal pelo tipo previsto no artigo 312, do Código Penal, ou delito mais grave.

28.2. realizar a avaliação por Oficial de Justiça dos bens penhorados, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo aqueles em que a diligência seja desnecessária em decorrência de sua natureza, *v.g.* dinheiro, ações, títulos de dívida pública etc.

28.2.1. certificada pelo Oficial de Justiça a necessidade de conhecimentos técnicos para a avaliação, encaminhar os autos ao Senhor Avaliador Judicial para que realize a diligência no prazo de 20 (vinte) dias.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

28.2.2. caso o Avaliador Judicial manifeste a impossibilidade de realização da avaliação diante da necessidade de conhecimentos específicos, venham os autos conclusos.

28.2.3. havendo a necessidade de apresentação de documento por quaisquer das partes para a realização da avaliação, intimar a parte para a sua juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação do disposto no artigo 359, do Código Processo Civil.

28.2.4. intimar as partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

28.8. Não havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), requisitar, antes da designação da hasta pública:

28.10.2. Decorrido o prazo de que trata o subitem anterior, caso o bem não seja encontrado, ou então, com ou sem o depósito da quantia em dinheiro, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

28.10.3. após, venham os autos conclusos.

28.12.1. designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas por leiloeiro designado por Portaria deste Juízo, em sistema de revezamento.

28.12.5. intimar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o depositário, pelo correio, para a apresentação do bem penhorado na data do Leilão, sob pena da aplicação das sanções processuais dos artigos 600, I a III e 601, do Código de Processo Civil e responsabilidade penal pelo tipo previsto no artigo 312, do Código Penal, ou delito mais grave.

28.14.1. Decorrido o prazo sem manifestação, cumprir o disposto nos itens 2.26.1 e seguintes desta Portaria.

28.19.1. Sendo oferecidos embargos à adjudicação, à alienação antecipada e/ou direta ou à arrematação, os autos serão conclusos.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

28.19.2. Sem prejuízo, intimar o adquirente do bem sobre a interposição de embargos, para, querendo, desistir da aquisição em 10 (dez) dias (artigo 746 § 1º do Código de Processo Civil);

28.20. Decorridos os prazos legais, sem qualquer manifestação dos interessados, deverá ser expedida a respectiva carta de arrematação, observado o disposto no item 5.8.15¹ do CNCJ, encaminhando-se os autos para homologação do ato.

31.2. estando em ordem a ação de arrolamento e de alvará, com base nas determinações desta Portaria, abrir vista ao Ministério Público para se manifestar, sempre que houver interesse de incapaz;

32.4.1. Na hipótese de deferimento de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, está dispensado o cumprimento do item 32.3, devendo constar da certidão de sentença a menção expressa ao benefício.

32.6. nos processos findos, desentranhar documentos apresentados pelas partes na fase postulatória, entregando-os, mediante recibo, a quem os juntou, substituindo-se as peças por certidão, com exceção da procuração, dos recibos de pagamento e quitação, dos depósitos bancários e dos documentos juntados por determinação judicial de exibição, os quais não serão desentranhados (2.3.7., do CNCJ);

33. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

33.1. Designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, rol de

¹ 5.8.15 - Efetuada a adjudicação, alienação ou arrematação, o auto ou termo será lavrado de imediato. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as seguintes providências:

I - no caso de móveis:

- a) realiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais;
- b) expede-se carta ou mandado para entrega de bens;
- c) autorizado o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

II - no caso de imóveis: a) determina-se o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*; b) realiza-se ou atualiza-se o cálculo;

c) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso.



